



LEI Nº 2.900 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a fixação da largura das faixas não edificáveis ao longo das rodovias e cursos d'água no Município de Faxinal do Soturno, nos termos do art. 4º, incisos III e III-B, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no território do Município de Faxinal do Soturno, a redução da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias, de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros de cada lado, contados a partir do limite da faixa de domínio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º As edificações localizadas dentro da faixa referida no artigo anterior, quando construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766/1979, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Parágrafo único. As novas obras, reformas ou ampliações realizadas nas áreas objeto de regularização deverão observar integralmente as normas urbanísticas, ambientais e de segurança previstas na legislação vigente, bem como os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 3º Nos termos do § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação daquele parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput do referido artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes, as faixas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas observarão o disposto no art. 4º, inciso III-B, da Lei Federal nº 6.766/1979, respeitada a Lei Federal nº 12.651/2012, devendo ser definidas por lei municipal específica com base em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.



Art. 5º Permanecem obrigatórias as reservas de faixa não edificável de 30m (trinta metros) de cada lado ao longo dos cursos d'água naturais enquanto não editada a lei municipal específica mencionada no art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.



Nome: Lourenço Domingos Moro
CPF: ***.807.570-**

Assinado com certificado digital avançado

Lourenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.



Nome: Eduardo Garlet Prestes
CPF: ***.034.890-**

Assinado com certificado digital avançado

Eduardo Garlet Prestes
Secretário da Administração
e Gestão Financeira

Documento assinado digitalmente em 09/10/2025 14:47:00
Acesse o endereço: <https://sl.gov.br.cloud/wLQUV> para
verificar a autenticidade.

